

SCHELLING E A APORIA DE UM DIREITO NATURAL

SCHELLING AND THE APORIA OF A NATURAL LAW

Agemir Bavaresco*
Danilo Vaz-Curado R. M. Costa†

Resumo: A pesquisa introduz o debate sobre a periodização da obra schellinguiana para compreender o contexto em que se insere, primeiramente, o problema do direito natural em Schelling: Sua teoria opõe-se à tradição *jusnaturalista* da filosofia clássica alemã. Em seguida, descrevemos o princípio supremo do direito e sua dedução. Enfim, fazemos a análise do princípio supremo do direito e a dedução dos direitos originários. Schelling conclui que o direito é um sistema de princípios em última instância heterônomos.

Palavras-chave: Direito Natural. Idealismo Alemão. Ação moral. Estado.

Abstract: The research introduces the debate on the periodization of the Schellingian work to understand the context in which, at first, the problem of natural law in Schelling is inserted: His theory is opposed to the naturalistic tradition of classical German philosophy. Next, we describe the supreme principle of law and its deduction. Finally, we analyze the supreme principle of law and deduct original rights. Schelling concludes that law is an ultimately heteronomous system of principles.

Keywords: Natural Law. German idealism. Moral action. State.

1 Introdução

Friedrich Wilhelm Joseph von Schelling nasce em 27 de janeiro de 1775, em Leonberg, Württemberg, Alemanha, e morre em 20 de agosto de 1854, em Ragaz, no Cantão de St. Gallen, na Suíça, já octogenário. Sem sombra de dúvidas, Schelling é o mais enigmático, pouco conhecido e prolífico filósofo do assim denominado *Idealismo Alemão*.

De família protestante, seu pai era Pastor luterano, homem de letras, conhecedor dos clássicos, da Bíblia e reconhecido orientalista. Sua mãe também descendia de uma família com fortes ligações com a Igreja.¹ Sua infância é quase toda vivida em Bebenhausen, em Tübingen,

* Professor do PPG FII da PUCRS, abavaresco@puers.br

† Professor do PPG FII da UNICAP, danilo.costa@unicap.br

¹ Para maiores detalhes da vida de Schelling, é sempre útil consultar Xavier Tilliette (2010, p. 16 et seq.).

para onde se transfere com sua família aos dois anos de idade e, precocemente, aos quinze anos, entrará para o *Stift*, onde encontrará Hölderlin e Hegel.

Provindo de uma família profundamente marcada pelo ambiente luterano tipicamente suábico, ao receber, ainda em sua adolescência, no *Stift* de Tübingen, o forte impulso que lhe permitirá tematizar a tensa relação existente entre o conceitual e o existencial, entre a revelação da fé e a explicitação da razão, encontrará Schelling, ainda em tenra idade, a plenitude intelectual que seus colegas Hegel e Hölderlin apenas conhecerão na maturidade de suas vidas.²

Durante todo o percurso de suas sucessivas fases, os interesses de Schelling quase que naturalmente gravitavam em torno da relação existente entre a filosofia, a religião, as línguas clássicas ocidentais e orientais.

A maturação interna à reflexão de Schelling, as fases de seu pensamento, os motivos de ruptura em seu modo de filosofar, comportam na atualidade ampla controvérsia na *Schelling Forschung*. Não entraremos nos méritos e fragilidades das referidas periodizações, atualmente propostas, dado que há uma grande lacuna nas línguas modernas de obras que versem sobre a filosofia de Schelling, em geral, e de temas e problemas, em particular, porém apresentaremos na presente pesquisa a aporia do direito natural em Schelling.

Dessa perspectiva o texto defenderá que há uma estreita relação entre a revelação e o direito natural na evolução do pensamento de Schelling e que o direito natural pode ser compreendido na mesma dignidade que temas como mitologia, filosofia positiva, revelação etc. Assim, pensa-se, permitirá ao leitor situar-se no edifício filosófico schellingniano na atualidade, desde um ponto específico.

2 A gênese do edifício schellingniano

No ano de 1923, Nicolai Hartmann (1983, p. 134) publica sua importante obra *Die philosophie des deutschen idealismus* e propõe uma importante periodização do pensamento de Schelling em “[...] cinco períodos filosóficos, que nem são simplesmente cinco partes dum sistema nem tão-pouco cinco sistemas”, a saber:

1. A filosofia da natureza, até 1799; 2. O idealismo transcendental, por volta de 1800; 3. A filosofia da identidade, de 1801 a 1804; 4. A filosofia da liberdade, cerca de 1809; 5. O último sistema filosófico-religioso de Schelling, a partir, mais ou menos de 1815.

A importância da periodização de Nicolai Hartmann reside no fato de ela romper com uma tradição corrente à sua época de sobrevalorizar Schelling e compreendê-lo apenas nos limites da reflexão idealista. Tal perspectiva vigorante se apoiava na forte crítica que lhe é dirigida por Richard Kroner em sua épica obra *Von Kant bis Hegel*.

Em *Von Kant bis Hegel*, apesar de Kroner reconhecer os méritos de Schelling, afirma que “este ocupa uma posição filosófica relativamente mais baixa se comparado com Kant,

² Uma interessante fonte para compreensão do contexto de formação pré-filosófico e filosófico de Schelling é o capítulo *Schelling I - Life and writings: the successive phases in Schelling's thought*, de Frederick Copleston (1994, p. 94-104).

Fichte e Hegel”, e arremata ainda Richard Kroner que “Schelling contribui sem dúvida para o desenvolvimento e a amplitude do princípio idealista, mas não o aprofunda” (KRONER, 1921, p. 535-536).

Na atualidade e seguindo a tessitura das mais recentes problematizações da obra de Schelling, seja em sua amplitude, seja na sua profundidade, há o importante estudo *Das andere der vernunft als ihr prinzip*, de Christian Iber (1994, p. 6 et seq.), em que se propõe periodizar a reflexão de Schelling em sete distintos períodos, respectivamente nesta ordem: 1. Escritos Juvenis (1794–1795-96); 2. Escritos sobre filosofia transcendental e da natureza (1796-1799); 3. Sistema de idealismo transcendental (1800); 4. Filosofia da Identidade (1801-1809); 5. Filosofia da liberdade e das idades do mundo (1809-1820); 6. Preleções de Erlanger (1821-22); 7. Filosofia tardia (1822 et seq.).

Uma outra sugestiva proposta de periodização do pensamento de Schelling é a elaborada por Christian Iber, que aprofunda aquela de Nicolai Hartmann, cobrindo com maior rigor e profundidade as fases, as temáticas e as questões propostas pela reflexão schellingniana, constituindo-se como um guia seguro, tanto para pesquisadores especialistas quanto para neófitos.

De modo mais esquemático, Juan Cruz Cruz (1993, p. 8), em sua introdução à tradução das oito primeiras lições sobre a *Filosofia da revelação*, ao espanhol, de Schelling, propõe o seguinte modelo de delimitação do *corpus*: (i) época primeira 1794-1805 (Iena e Würzburg); (ii) época intermediária 1806-1820 (Erlangen e Munique); e, por fim, (iii) época final 1821-1854 (Erlangen, Munique e Berlim).

Na proposta de Juan Cruz Cruz, há três fios condutores que justificam sua divisão, que são: um princípio incondicionado que explicita o todo; uma contínua batalha entre dois sistemas irreduzíveis (*vg.* criticismo *x* dogmatismo; filosofia positiva *x* negativa) e, por fim, novos princípios e categorias com forte influência do cristianismo.

Na literatura filosófica brasileira há também uma consistente tentativa de explicitar a totalidade do pensamento de Schelling através de um esquema de periodização, tal como presente na interessante obra de Fernando Rey Puente (1997).

Partindo principalmente das considerações de Horst Fuhrmans, é proposto por Rey Puente a divisão da filosofia de Schelling em três etapas: a primeira, dominada pelo conceito de intuição intelectual e que se estende até a obra *Sobre a essência da liberdade humana* (1809); uma segunda, que vai de 1809 até 1821, nas Preleções de Erlangen, considerado por Rey Puente como o mais fecundo e difícil período de compreensão da reflexão schellingniana, profundamente marcado pela desconfiança de Schelling na capacidade da razão em se erigir como fundamento da realidade; e, por fim, a terceira e última fase, na qual Schelling, segundo Rey Puente (1997, p. 15-16), consoma o *suprassumir* da *intuição intelectual* na *êxtase do eu*, e na qual predominam temas teológicos.

Após apresentarmos em grandes linhas a contextualização das leituras e interpretação da obra de Fichte, assumiremos que é o conceito de *revelação* a chave para o estabelecimento do fio condutor na gênese do pensamento de Schelling. Em todas as propostas de periodização, o

princípio-guia conduz o leitor ao conceito de revelação em Schelling como centro aglutinador dos temas e problemas por ele trabalhados.

Defende-se que o direito natural oferece um acesso privilegiado às complexidades e aos níveis e dimensões metafísicas do sistema de Schelling. Construiremos nosso argumento de modo genético, através das primeiras reflexões de um dos seus primeiros escritos, que, por razões aparentemente marginais, geralmente é ignorado.

Argumentaremos que o texto acerca da *Dedução do direito natural* antecipa alguns dos temas e conclusões de trabalhos posteriores sobre a metafísica da liberdade e seus escritos sobre a revelação.

Seguimos, no geral, a tese de que a revelação em Schelling se explicita no todo de sua obra por três metaconceitos, quais sejam: destino, direito natural e providência, tal como defendida por Devin Zane Shaw (2010, p. 84), em *Freedom and nature in Schelling's philosophy of art*, que explicitamente argumenta:

He provides three progressive stages of revelation: destiny, natural law, and providence. Schelling argues for a historical development of consciousness itself; each era's selfconscious point view is transformed by a later era, so the sense of the preceding era changes. In this progress that which appears as destiny then appears as natural law and then as providence. Hence the first period, of destiny, is that of blind fate. He calls the era the "tragic age", which is that of antiquity and its glories and downfall, which itself appears as tragic. The second is that natural law, beginning with the Roman Empire and that, Schelling implies, still holds sway through his era, in which freedom operates under a "mechanical conformity to law". The final stage is providence, which has yet to come.

Estaremos distantes de Shaw em razão do hiperprivilégio que ele confere à Filosofia da Arte, pois nossa pesquisa apresentará o problema do direito natural na juventude ou na primeira fase de Schelling, assumindo-o como chave hermenêutica para o todo da reflexão da obra de Schelling, dado que o destino, o direito natural e a providência são esses conceitos de esfera extrema no pensamento de Schelling, que, ao refleti-los, colocou-os nos limites da racionalidade humana, e não como Shaw defende a filosofia da arte.

3 O problema do direito natural na obra de Schelling

A Filosofia clássica alemã pensada a partir de seus principais representantes, *v.g.* Kant, Reinhold, Fichte, Hegel e Schelling, sempre esteve preocupada com as questões relativas ao problema do que a tradição convencionou denominar de *direito natural*. A centralidade do problema do direito natural apresentava-se como um tema urgente à reflexão filosófica, sendo publicadas quase que simultaneamente as principais obras dedicadas ao tema desse período.

A lista das publicações sobre o *direito natural* nesse momento da *filosofia clássica alemã* é extensa, mas assumiremos que ela se inicia com Fichte, que publica as duas partes de seus *Fundamentos do Direito Natural*, respectivamente em 1796 e 1797, quase simultaneamente a

Kant, o qual, em 1797, publica seus *Princípios metafísicos da doutrina do direito*³, e nos anos de 1796 e 1797 são publicados por Schelling os dois fascículos que a posteridade conhece por *Nova dedução do direito natural*. É digno ainda de nota assinalar que Hegel estampa em 1802 seu artigo *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural*.

Em geral, o direito natural moderno, anterior a Schelling, se constituía das questões relativas a três problemas centrais relativos a sua racionalidade, a sua juridicidade e a sua normatividade. Esses três problemas apenas se compreendem em relação à fonte da qual, ou das quais, eles provêm que são: (i) o objeto do direito natural: a propriedade e o poder; (ii) o sujeito do direito natural moderno: a pessoa; (iii) a meta do direito natural: a instituição política (ZARKA, 2006, p. 13-21).

Se à época de Schelling em virtude das mudanças que a Europa vinha vivenciando, especialmente a revolução francesa, o direito natural emergia como um objeto privilegiado aos filósofos, e, atualmente, com o intenso processo de reorganização institucional, gerado pelo fenômeno da globalização, ele ressurge com toda sua força.

O artigo de Schelling, *Nova dedução do direito natural*⁴, foi originalmente publicado no *Jornal Filosófico (Philosophisches Journal)*, de Niethammer e de Fichte, de quem Schelling fora, por certo tempo, discípulo, se constituindo mediante um conjunto de aforismos didaticamente preparados para o uso em sala de aula.

A entrada em cena de Schelling no debate sobre o direito natural num periódico organizado por Fichte, numa fase de sua reflexão de clara adesão ao novo clarão da filosofia alemã que Fichte representa, poderia suscitar ao leitor menos experiente na filosofia clássica alemã a expectativa de identificar em Schelling uma adesão oportunística ao *Naturrecht* de Fichte. Entretanto ocorre exatamente o inverso, e Steven Hoetzel (2019, p. 212-213), em recente, mas já clássico artigo *Transcendental conditions and the transcendence of conditions: Fichte and Schelling on the foundations of natural right*, delimita essa distinção entre as propostas do direito natural em Fichte e Schelling, nos termos que se seguem:

In Fichte's *Foundations of Natural Right*, right is grounded as a co-enabler, in the manner of a transcendental condition, of the a priori articulation of empirically individuated selfhood. In Schelling's *New Deduction of Natural Right*, by contrast, right is grounded as an enabler of an ideally-envisioned a posteriori escape from individuated status, by way of an unceasing endeavor to transcend the conditions definitive of the finite selfhood.

A estrutura da *Nova dedução do direito natural* demonstra uma clara filiação metodológica a Espinosa e ao modo da estruturação de sua *Ética*, e os motivos que orientam sua *nova dedução* relacionam a liberdade à moral, à ética e ao direito, como deduzi-lo, e gravitam do próprio Espinosa a Fichte, passando por Rousseau e a tradição *jusnaturalista*.

³ Primeira parte de sua *Metafísica dos costumes*.

⁴ Edições utilizadas: Schelling (1856). Na *Sammtliche Werke* (SCHELLING, 1856), a *Nova dedução do direito natural* encontra-se nas páginas 245 a 280. Há edição *on-line* disponível da edição alemã no endereço: <https://ia800307.us.archive.org/5/items/plsmtlchewerke01sche/plsmtlchewerke01sche.pdf>. Há também uma versão em espanhol: Schelling (1993).

Composto de 163 aforismos e um pequeno *post scriptum*, a *Nova dedução* divide-se em duas partes: a primeira, contida nos 75 aforismos iniciais, nos quais se deduz o fundamento e princípio do direito e da ciência do direito; e uma segunda parte, na qual Schelling opera a análise do princípio supremo do direito e explicita propriamente a dedução analítica dos direitos originários a partir do conceito de direito.

Juristas e politicólogos entendem o texto da *Nova dedução* como uma incursão de Schelling no importante debate do direito natural e das nuances nele envolvidas, pois os temas do objeto, do sujeito e da meta do direito natural animavam as reflexões, que, em geral, em suas abordagens coloquiais, gravitavam nas figuras da propriedade, pessoa de direito e da instituição do laço social ou da constituição do estado.

Fritz Berolzheimer, em seu clássico *The world's legal philosophies* (2004, p. 204), defende que

His work *Die Neue Deduktion des Naturrechts*, consist of a serie of principles and brief considerations wich in the main present, in an altered form, Kant's and Fichte's legal philosophy; it reflects Schelling's extreme idealism [...] representing the definitive break with the position of "natural law".

A importância da *Nova dedução do direito natural* é de uma amplitude hermenêutica ainda não devidamente explorada,⁵ seja pela filosofia e pelos filósofos, seus destinatários imediatos, seja pelos juristas, sociólogos e cientistas políticos, destinatários a quem a aporia fundamental da *nova dedução do direito natural* se impõe a exigir resposta, qual seja aquela referente à tese conclusiva do escrito de que o “direito natural se destrói necessariamente a partir de suas consequências, suprimindo todo o direito” (§ 162).

E essa mesma tese da aporia está conexa à gênese do pensamento de Schelling de sua juventude à sua maturação, pois o ir ao fundamento do direito natural e sua autoaniquilação será a condição de possibilidade de uma ulterior filosofia da revelação.

Dividiremos nossa incursão no direito natural na perspectiva schellingniana em dois momentos, seguindo a ordem de exposição e gênese dos conceitos, tal como proposto por Schelling, de modo a apresentar as principais linhas de força do escrito.

4 O princípio supremo do direito e sua dedução

Os 75 aforismos iniciais da *Nova dedução* exigem para sua devida compreensão que o leitor entenda que *direito natural* em Schelling não trata exatamente daquilo que Hobbes, Rousseau, Locke, e, em geral, a tradição *jusnaturalista* pensa sobre o direito natural.

Em Schelling, com o direito natural, “[...] se quer individualizar uma esfera na qual a vontade do indivíduo seja liberada da sujeição a um querer universal, para afirmar o seu

⁵ Importantes comentários sobre o texto são de: Claudio Cesa (1969, p. 114-130); Leonardo Alves Vieira (1996, p. 257 et seq.), em que o autor explicita os nexos fundamentais da *Nova dedução do direito natural*, e aquele de Franck Fischbach (2001, p. 31-48), assim como a interessante introdução *La nueva deducción del derecho natural* (SCHELLING, 1993, p. 217-253).

domínio sobre a natureza e a sua independência dos outros homens” (CESA, 1969, p. 116). Os primeiros 10 (dez) aforismos tratam de individualizar essas notas que determinam a natureza da subjetividade livre.⁶

Toda a primeira parte da *Nova dedução* tem por escopo a determinação do incondicionado como eu (absoluto)⁷, a determinação da esfera da subjetividade pelo próprio agente livre e não por alguma força heterônoma, o domínio da natureza e a sujeição desta à causalidade da liberdade, a compreensão do mundo como propriedade moral (*moralisches Eigenthum*, §7), e por fim, a compreensão da vida, como revelar-se da causalidade da liberdade na causalidade física.

Ao explicitar o mundo como propriedade moral, Schelling encontra a aporia de que a causalidade da liberdade enquanto determinação autônoma é causa promotora da conflitividade. A gênese de dada natureza aparentemente antinômica decorre, pois, do fato de que, ao fazer-se fenômeno, em seu esforço empírico de se efetivar, ela “condiciona e limita os demais seres morais” e assim se têm o início do conflito no exato momento em que se começa a “opor minha liberdade à liberdade de todos os demais seres humanos” (§21).⁸ E, por mais paradoxal que seja, Schelling conclui que apenas nessa conflitividade é que o ser humano constitui sua humanidade, chegando a poder afirmar-se um indivíduo moral.

Nessa tensão entre o esforço incondicionado da causalidade absoluta de determinar o mundo de modo moral e a causalidade empírica através da qual a primeira deve se efetivar, os seres humanos renunciaram à segunda, a natural, de modo a poder realizar-se efetivando a primeira, a absoluta ou moral.

Michael Vater (2006, p. 202), de modo semelhante à nossa hipótese, afirma que a Nova Dedução possui duas partes e faz uma síntese fantástica do escopo da obra, tal como se segue:

Structurally, there are two parts to Schelling’s *Neue Deduction des Naturrechts*, a “deduction” of the science of right and its principles, which is followed by an application of these to original right, natural right in its pre-political shape. Schelling begins in a frankly metaphysical vein, asserting that what theoretical philosophy cannot reach, the unconditional or the absolute, the individual rational agent must realize practically. In so doing, the unconditional must disappear as object and reappear in the place of the subject: accordingly, I must identify the ultimate ground of being with what is ultimate in me, my freedom.

Na compreensão delineada por Schelling na *Nova dedução*, abandonar a causalidade empírica é salvar a liberdade, pois se a causalidade empírica é sem limites, ela também é privada de liberdade. Aqui há um movimento interessante no qual reside para Schelling a distinção entre a moral e a ética.

⁶ Aqui há uma clara influência fichteana, especialmente a Doutrina da Ciência. Sobre Fichte e o tema da autodeterminação do eu, permita-nos citar a obra *10 Lições sobre Fichte* (COSTA, 2016).

⁷ Schelling (2019), em *Nova dedução do direito natural*, no § 6: “Proclamando-se como ser livre, me proclamo como um ser que determina tudo o que se lhe opõe, não obstante ele mesmo não é determinado por nada”.

⁸ Schelling (2019), em *Nova dedução do direito natural*, no §21: “Also wird die unbedingte Causalität der moralischen Wesen im empirischen Streben widerstreitend, und ich fange an, meine Freiheit der Freiheit aller übringen entgegenzufessen.”

A *Nova dedução* diferenciará moral e ética, estatuidando que a moral estabelece um comando que se direciona ao indivíduo e somente exige a egoidade absoluta do indivíduo; enquanto a ética, para Schelling, na *nova dedução*, estabelece um comando que pressupõe um reino de seres morais assegurando a egoidade de todos mediante uma exigência que se dirige ao indivíduo (SCHELLING, 2019, § 31).

A distinção em Schelling entre *ética e moral* se aprofunda ante ao fato de que o comando ético deve exprimir a vontade universal através da individual. Entretanto, em Schelling, o privilégio será sempre da vontade individual sobre a universal e não o inverso. Isso ficará bem explícito em expressões contidas no escrito, tais como “a vontade universal é condicionada através da individual e não a individual através da universal” (SCHELLING, 2019, § 33) e “a matéria da vontade universal é determinada pela forma da vontade individual” (SCHELLING, 2019, § 34). E é da antítese entre a moral e a ética, ou, entre a vontade individual absoluta e a vontade individual mediada pela vontade universal, que emerge a ciência do direito enquanto ciência problemática (SCHELLING, 2019, §53, 68 et seq.).

O caráter problemático da ciência do direito reside em que esta se afirma em oposição à ciência do dever, da moral (SCHELLING, 2019, § 69 c/c §6) e que, além de ser uma ciência do *possível*, dado que todos os comandos do direito são comandos normativos (devem ou não devem, pode ou não pode), ainda se colocam na mediação dos problemas oriundos da relação da liberdade através de suas expressões *moral e ética*.

A conclusão da primeira parte da *Nova dedução* encontra-se enigmaticamente posta no § 72, no qual Schelling (2019) afirma que

A ética soluciona o problema da vontade absoluta convertendo a vontade individual em idêntica à universal; a ciência do direito a soluciona convertendo a vontade universal em idêntica à individual. Tivessem ambas realizado plenamente sua tarefa, já não seriam então ciência opostas.

Schelling demonstra cabalmente que a ciência do direito se deduz das insuficiências da moral e da ética em realizar a liberdade, enquanto princípio supremo de todo o filosofar, insuficiência que também o direito doravante demonstrará.

5 Análise do princípio supremo do direito e a dedução dos direitos originários

Na segunda seção da *Nova dedução*, Schelling (2019) explicita o princípio supremo e sua dedução por uma via descendente mediante diversas análises, procedimento segundo sua concepção próprio da *Filosofia prática*. Assumindo com Schelling o princípio supremo da liberdade como fundamento do direito, tal como contido no § 85, onde é afirmado que “a forma do meu querer em geral é a liberdade”⁹, e que a forma do querer enquanto liberdade se dá mediante a vontade individual, os problemas da filosofia do direito e da dedução dos direitos

⁹ “Die Form meines Willens überhaupt ist Freiheit”. (SCHELLING, 2019, § 85).

originários a partir do princípio supremo se colocam desde a oposição da vontade do indivíduo às demais vontades, sejam elas uma outra individual, uma geral ou a universal.

A oposição do direito face à vontade enquanto condição de constituição do direito a partir do princípio supremo do direito se dá em três ordens: (i) do direito em oposição face à vontade universal; (ii) do direito em oposição face à vontade individual; e (iii) do Direito em oposição face à vontade em geral. A análise do princípio supremo do direito e de sua dedução conduz à conclusão de que apenas no mundo moral pode haver o direito, pois é a partir da autonomia da moral e não da heteronomia do mundo natural que a vontade pode se fazer fenomenalizar como *querer*.

As ordens de oposições conduzem à explicitação dos direitos originários contidos no § 140 da *Nova Dedução* (SCHELLING, 2019), como sendo: (i) a liberdade moral enquanto direito da vontade individual se realizar como liberdade plena; (ii) a igualdade formal consistente no direito à afirmação da individualidade em oposição a qualquer outra; e (iii) o Direito natural em sentido estrito, enquanto direito *sobre o mundo dos fenômenos*, coisas e objetos em geral. Os direitos originários abarcam a totalidade do espaço de razões que permitem o exercício da possibilidade prática, a qual permite aos indivíduos se reconhecerem mediante a liberdade de seu querer.

Todo o direito enquanto exercício da liberdade do querer conduz ao problema de fazer isomórfica a potência moral do direito àquela física, conduzindo o direito natural a entrar em contradição, qual seja àquela de sua destruição pela conversão do direito em coação.

Agora se faz mais clara a tese de Schelling (2019) contida no § 162 de que “o direito natural se destrói necessariamente ele mesmo a partir de suas consequências (enquanto torna-se direito de coação) [...]”, a qual consiste em síntese apertada no fato de que a superioridade moral do direito somente se faz efetiva mediante a potência física, subordinando a liberdade à natureza.

6 Considerações finais

A conclusão a que Schelling (2019) chega em sua *Nova dedução* é que o direito é um sistema de princípios em última instância heterônomos, pois retira seu fundamento de modo imediato da relação insuficiente entre *ética* e *moral* e, de modo mediato, da *filosofia prática* que elucida seu fundamento e explicita seu espaço de razões.

Essa sua natureza antitética, pois baseada em oposições, permite a Schelling concluir que o direito se autoimplode, pois, se o direito objetiva ser o reino da liberdade realizada, sua efetivação se coloca a partir de seu contraprincípio, a *coação*, reconduzindo o mundo do direito e da liberdade àquele da natureza.

Em Sentido semelhante a nossa conclusão, mas mediante mediações opostas, Ernst Bloch (1986, p. 92), em *Natural law and human dignity*, defende que

Schelling thus shows that he is still working within a system of judicial capacities in a apriorism of rational law. This is the same philosopher who, through his historical sense, would later dissolve rational law even within philosophy itself.

A perspectiva de tal conclusão colocará Schelling em franca oposição à tradição *jusnaturalista* da filosofia clássica alemã (pensa-se em Fichte Kant, Reinhold e Hegel), aproximando-o de Espinosa, e quiçá, por que não, de Hobbes.¹⁰

Referências

BEROLZHEIMER, Fritz. *The world's legal philosophies*: translated from german by Rachel Szold. New Jersey: The Lawbook Exchanfe Ltd., 2004.

BLOCH, Ernst. *Natural Law and human dignity*. Translated by Dennis J. Schmidt. Cambridge: The Mit Press, 1986.

CESA, Claudio. La nuova deduzione del diritto naturale. In: CESA, Claudio. *La Filosofia Política di Schelling*. Bari: Laterza, 1969.

COPLESTON, Frederick. *A history of philosophy*. v. VII (Modern Philosophy - from the post-kantian idealists to Marx, Kierkegaard, and Nietzsche). New York: Image, 1994.

COSTA, Danilo Vaz-Curado R. M. *10 Lições sobre Fichte*. Petrópolis: Vozes, 2016.

CRUZ, Juan Cruz. *Estudio Preliminar*. In: SCHELLING, Friedrich Wilhelm Joseph von. *Filosofía de la Revelación*. Trad. Juan Cruz Cruz. Cuadernos de Anuario Filosofico, Universidad de Navarra, n. 8, 1993.

DENKAR, Alfred. Freiheit ist das höchste gut des meschen: Schellings erste auseinandersetzung mit der Jenaer wissenschaftlehre Fichtes. In: ASMUTH, Christoph (org.). *Sein - reflexion - freiheit*: aspekte der Philosophie Johann Gottlieb Fichtes. Amsterdam/Philadelphia: Grüner, 1997, p. 60.

HARTMANN, Nicolai. *A Filosofia do Idealismo Alemão*. Trad. José Gonçalves Belo, Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1983.

HOETZEL, Steven. Transcendental conditions and the transcendence of conditions: Fichte and Schelling on the foudations of Natural Right. In: ROCKMORE, Tom; BREAZEALE, Daniel. *Rights, bodies and recognition*: new essays on Fichte's foundations of Natural Right. Burlington: Ashgate, 2019.

IBER, Christian. *Das andere der vernunft als ihr prinzip*: grundzüge der philosophischen entwicklung Schellings mit einem ausblick auf die nachidealistischen philosophiekonzeptionen Heideggers und Adornos. Berlim: Walter de Gruyter, 1994.

KRONER, Richard. *Von Kant bis Hegel*. Tubingen: J.C.B.Mohr, 1961.

PUENTE, Fernando Rey. *As concepções antropológicas de Schelling*. São Paulo: Loyola, 1997.

¹⁰Acerca da relação entre Schelling e Hobbes há interessantes reflexões no texto de Alfred Denkar (1997, p. 60).

- ROCKMORE, Tom; BREAZEALE, Daniel. *Rights, bodies and recognition: new essays on Fichte's Foundations of Natural Right*. Burlington: Ashgate, 2019.
- SCHELLING, Friedrich Wilhelm Joseph von. *Nova dedução do direito natural*. Lisboa, Edições 70, 2019.
- SCHELLING, Friedrich Wilhelm Joseph von. *La nueva deducción del derecho natural*. Trad. Faustino Oncina Coves, In: *Thémata: Revista de Filosofia*, n. 11, 1993.
- SCHELLING, Friedrich Wilhelm Joseph von. *Sämtliche Werke*. Org. Karl Friedrich August Schelling. V. 1, (textos de 1792/1797). Stuttgart: Editora Cotta, 1856.
- SHAW, Devin Zane. *Freedom and Nature in Schelling's Philosophy of art*. Continuum Studies in Philosophy, 2011.
- TILLIETTE, Xavier. F. W. J. *Schelling Biographie*. Paris: CNRS Editions, 2010.
- VATER, Michael. Schelling's aphorisms on natural right (1796/97): a comparison with Fichte's grundlage des naturrechts. In: BREAZEALE, Daniel; ROCKMORE, Tom. *Rights, bodies and recognition: new essays on Fichte's Foundations of the Natural Right*. Aldershot, Aldershot, Hampshire, England: Ashgate, 2006, p. 195-211.
- VIEIRA, Leonardo Alves. Ein neuer horizont der allgemeinheit der freiheit. In: VIEIRA, Leonardo Alves. *Freiheit als kultus: aporien und grenzen der auffassung der menschlichen freiheit bei Hegel*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1996.
- ZARKA, Yves Charles. Hegel et la crise du droit naturel modern. In: VIEILLARD-BARON, Jean-Louis; ZARKA, Yves Charles. *Hegel et le droit naturel modern*. Paris: Vrin, 2006, p. 13-21.